



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

**CÁLCULOS DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA: MAPEAMENTO DE
PROBLEMAS E INDICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS**

Julho/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

Sumário

Introdução.....	3
1. O Cálculo	5
1.1 Dados necessários ao cálculo.....	5
1.2 Parâmetros padronizados	11
1.2.1 Ausência de extrato bancário.....	11
1.2.2 Índice para atualização da diferença.....	12
1.2.3 Juros remuneratórios e expurgos posteriores	13
1.2.4 Termo inicial dos juros de mora.....	14
1.2.5 Dedução da correção a maior efetuada no mês de fevereiro de 1989	14
1.2.6 Depósitos Judiciais: Súmula 179 X Tema 677, ambos do STJ.....	15
2. Mapeamento.....	17
2.1 Problemas encontrados	17
2.1.1 Decisão que não enfrenta o mérito da impugnação.....	17
2.1.2 Ausência de extrato.....	21
2.1.3 Alteração de índice de correção após a elaboração de cálculo	22
2.1.4 Tema 677 do STJ.....	26
2.1.5 Falta de definição de parâmetro de cálculo pelo Juízo.....	27
3. Boas práticas	31
3.1 Decisão com saneamento dos autos e fixação do saldo ante a ausência de extrato	31
3.2 Decisão que aborda todos os parâmetros	32
3.3 Decisão que aborda todos os parâmetros 2	36
3.4 Estratégias com base nos exemplos apresentados.....	45
Conclusão	47



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

INTRODUÇÃO

A Divisão de Contadoria Judicial Estadual foi criada em 2/8/2021, quando entrou em vigor a Resolução Conjunta GP/CGJ nº 18, de 30/7/2021, e modificou a estrutura até então vigente congregando todos os Contadores Judiciais sob uma mesma unidade.

Esta estrutura, além de permitir a racionalização e especialização da força de trabalho, tornou possível a padronização de procedimentos internos, fatores estes que impactaram diretamente na qualidade do serviço prestado.

Em meados de março de 2022, a Divisão de Contadoria Judicial Estadual passou por uma reestruturação, especializando ainda mais o trabalho efetuado por meio da divisão dos Contadores Judiciais em equipes especializadas.

Particularmente na equipe de Cálculos Bancários foram identificadas uma série de questões relacionadas à carência de ferramentas e material de apoio para elaboração dos cálculos demandados pelas mais diversas unidades do Estado.

E, durante a elaboração das ferramentas e materiais de apoio, a equipe detectou que muitos processos eram encaminhados sem a indicação dos critérios de cálculo indispensáveis, situação que contraria a previsão contida no art. 12, § 1º, da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 18/2021.

Como a criação da Divisão de Contadoria Judicial Estadual impossibilita o contato direto e individualizado com todas as unidades judiciais atendidas, a equipe de Cálculos Bancários idealizou o projeto “Abreviando Distâncias”. Projeto este que conta com uma série de iniciativas e objetiva a aproximação dos contadores com as unidades que demandem de cálculos bancários.

Foram realizadas reuniões virtuais com grupos de magistrados e assessores integrantes de Varas da Unidade Estadual de Direito Bancário, cuja unidade corresponde a dois terços da demanda de cálculos da equipe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

4

Outra iniciativa do projeto será a realização de um curso de “Cálculos Bancários – gabinetes/unidades judiciais” voltado a todas as unidades do Estado e que será disponibilizado pela Academia Judicial.

E, por fim, serão realizados estudos de caso, como este, buscando mapear problemas e apresentar boas práticas em relação a diversas modalidades de cálculos.

O objetivo é contribuir para o aprimoramento dos processos internos dos diversos setores envolvidos no trâmite processual, aumentando a qualidade e a agilidade na prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

1. O CÁLCULO

O cálculo de diferenças de expurgos inflacionários é bastante simples, muito embora a maioria dos processos sejam complexos.

Essa complexidade deriva do fato de que a maioria dos processos possuem vários anos de tramitação. Esse fato traz consigo a maior probabilidade de serem processos migrados, digitalizados e mal categorizados.

Além disso, frequentemente, possuem várias decisões, tanto nos próprios autos, como em incidentes e Agravos de Instrumento.

Esse conjunto de fatores retarda o andamento do processo, pois invariavelmente o conjunto de decisões nem sempre atingem os pontos debatidos pelas partes. E estas, apesar do cálculo apresentado pela Divisão de Contadoria Judicial Estadual, continuam impugnando os valores apurados.

O largo tempo de tramitação dos processos envolvendo expurgos inflacionários faz com que a grande maioria deles envolva prioridade na tramitação em função de partes idosas ou maiores de 80 anos.

Tais características tornaram essa modalidade de cálculo elegível para inaugurar essa iniciativa, buscando contribuir para uma tramitação mais célere.

1.1 Dados necessários ao cálculo

Para que seja possível elaborar o cálculo de diferenças de expurgos em poupanças é necessário verificar os seguintes elementos:

- identificar o processo de origem;
- localizar os extratos de todas as contas envolvidas;
- localizar todas as decisões que definam os parâmetros de cálculo.

A **identificação do processo de origem** é essencial para a elaboração dos cálculos ou mesmo para impulsionar os autos, pois se o título deriva de processo de conhecimento individual pode conter determinações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

6

específicas, diferente do que ocorre em cumprimento de sentença derivados de ações coletivas (mais genéricas).

O segundo item envolvido no cálculo é o **extrato bancário**. Como o objeto dessas ações diz respeito a diferenças na correção monetária é necessário a presença de extrato que indique o saldo no mês anterior ao expurgo e o valor da correção monetária e juros aplicados. Somente a partir desses dados é possível apurar a diferença devida.

O saldo no mês anterior é a base de cálculo para o percentual estipulado de expurgos inflacionários. Do valor calculado com base no saldo, são deduzidos os juros e correção monetária pagos e a diferença encontrada é o valor perseguido pelo poupador.

Na ausência de extrato é **imprescindível a definição pelo Juízo** de quais valores devem ser empregados para o cálculo da diferença, sob pena de não ser possível a realização do cálculo.

A **análise de todas as decisões do processo** é o item mais trabalhoso e que gera a maior parte do tumulto em função dos cálculos apresentados.

Isso ocorre em razão de que muitas decisões não enfrentam todas as questões ventiladas no processo, ou ainda, em razão do entendimento de que determinada tese não ventilada na impugnação teria gerado a preclusão do cálculo apresentado pela parte credora.

Essas situações envolvem questões de direito e o envio dos autos à Divisão de Contadoria Judicial Estadual antes de dirimidas, não contribui para o andamento mais célere dos autos, pois se o entendimento do Juízo for diferente do entendimento padronizado pela Divisão de Contadoria, o processo terá que ser reencaminhado para ajustes no cálculo gerando retrabalho e demora na entrega da prestação jurisdicional.

A imagem a seguir demonstra os dados necessários à elaboração do cálculo diretamente na ferramenta desenvolvida pela Divisão de Contadoria Judicial Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

7

Os dados da conta poupança a serem preenchidos estão indicados nas células de cor verde e salmão:

Cálculo Diferença de CM em Caderneta de Poupança - Plano:			
(1)			
(2)		Parâmetro:	(3)
Poupador:	(4)		
Conta:	(5)	Extrato (ev.)	(6)
Data da Citação:			(7)
			(8)
			(9)
Atualizado até:		janeiro/ 2.023	(10)
Indexador:			
OBS.: O índice poupança utilizado é aquele disponibilizado na série 7828 (Depósitos de poupança até 03.05.2012) do Banco Central do Brasil - BACEN			
			(11)

Conforme numeração acima, os dados são assim identificados:

1. **Plano econômico:** Campo onde estão listados todos os planos que envolvem expurgos, mas atenção: cada um dos planos pode ser configurado "com juros remuneratórios" ou "sem juros remuneratórios", a depender do título executado;
2. **Juros remuneratórios:** Campo que possibilita escolher se serão aplicados ou não juros remuneratórios ao cálculo;
3. **Parâmetro:** Lista os índices de atualização disponíveis para correção da diferença encontrada até a data limite do cálculo. Atualmente, a diferença apurada pode ser atualizada pela poupança, INPC e Índice da Corregedoria-Geral da Justiça;
4. **Identifica o poupador/credor:** este dado é levado para aba do resumo, facilitando a identificação do credor junto ao saldo calculado;
5. **Identifica a conta poupança:** este dado é levado para aba do resumo, facilitando a identificação do item calculado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

8

6. **Identifica o evento onde foi encontrado o extrato:** facilita a conferência posterior pelos interessados no cálculo;
7. **Data da citação:** influi no início da contagem dos juros moratórios;
8. **Saldo no mês anterior:** a descrição varia conforme o plano econômico escolhido, mas diz respeito sempre ao saldo do mês anterior do expurgo deferido e serve de base de cálculo para os expurgos;
9. **Valor creditado:** juros e correção creditados no mês do expurgo objeto da condenação e serve para amortizar o valor total calculado e encontrar a diferença devida. A descrição também é alterada conforme o plano econômico;
10. **Data da atualização:** Por padrão é a data do último índice, mas em casos de depósito judicial, entre outros, deve ser alterada para corresponder à data necessária;
11. **Data limite dos juros remuneratórios:** O texto descritivo aparece apenas se o plano econômico escolhido for "com juros remuneratórios". Possibilita, por exemplo, limitar a aplicação dos juros remuneratórios até a data de encerramento da conta poupança (situação que deve ser determinada pelo juízo), aplicando-se no período posterior, o índice sem juros remuneratórios.

Na imagem abaixo é possível observar um exemplo da mesma ferramenta com os campos preenchidos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

9

Cálculo Diferença de CM em Caderneta de Poupança - Plano:			
Verão - Janeiro/1989			
SEM Juros Remuneratórios		Parâmetro:	POUPANÇA
Poupador:	Maria		
Conta:	11111	Extrato (ev.)	11
Data da Citação:			01/01/1993
Saldo em janeiro/1989:			1.000,00
Valor Creditado em fevereiro/1989:			200,00
Valor devido de CM e juros em fev/1989 42,72% CM + 0,5% juros remun.			434,34
Atualizado até:			maio/ 2.023
Diferença a corrigir de fevereiro/1989			234,34
Indexador:	POUPANÇA Mensal SEM Juros Remuneratórios 0,5% a.m. + Expurgos mar/90 84,32%, abril/90 44,80%, maio/90 7,87% e fev/1991 21,87% + Juros de Mora (0,5% ao mês até 10/1/2003, após 1% ao mês)		
OBS.: O índice poupança utilizado é aquele disponibilizado na série 7828 (Depósitos de poupança até 03.05.2012) do Banco Central do Brasil - BACEN			
Juros Moratórios:	0,5% a.m. até 10/01/2003 e 1% a.m. a partir de 11/01/2003		

Obs.: Os valores dos saldos e créditos em jan e fev/89 devem estar expressos em Cruzados Novos

Trata-se de um exemplo de expurgo inflacionário do Plano Verão, sem juros remuneratórios e cuja diferença foi atualizada pela poupança.

Os campos grifados em verde são os parâmetros que influenciam no cálculo e apuração do valor devido.

Os grifados em amarelo são meramente identificativos.

Os campos grifados em azul informam, com base nas escolhas efetuadas (campos grifados em verde), quais os parâmetros de cálculo aplicados. O campo indicado como "Indexador" explica como foi atualizada a diferença encontrada e, neste caso, indica a atualização pela **poupança sem juros remuneratórios**.

A imagem a seguir retrata outra situação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

10

Cálculo Diferença de CM em Caderneta de Poupança - Plano:

Verão II - Abril/1990	
COM Juros Remuneratórios	Parâmetro: ICGJ
Poupador:	Maria
Conta:	11111 Extrato (ev.) 11
Data da Citação:	01/01/1993
Saldo em abril/1990:	1.000,00
Valor Creditado em maio/1990:	200,00
Valor devido de CM e juros em maio/1990 44,79% CM + 0,5% juros remun.	455,20
Atualizado até:	maio/ 2.023
Diferença a corrigir de maio/1990	255,20
Indexador:	ICGJ Mensal COM Juros Remuneratórios 0,5% a.m. + Expurgos maio/90 7,87% e fev/1991 21,87% + Juros de Mora (0,5% ao mês até 10/1/2003, após 1% ao mês)
OBS.: O índice poupança utilizado é aquele disponibilizado na série 7828 (Depósitos de poupança até 03.05.2012) do Banco Central do Brasil - BACEN	
Juros Remuneratórios até:	fevereiro/ 2.020 A data de atualização
Juros Moratórios:	0,5% a.m. até 10/01/2003 e 1% a.m. a partir de 11/01/2003

Desta vez, o expurgo é do Plano Verão II, de abril/1990, cuja apuração da diferença considera a aplicação dos juros remuneratórios e o Índice da Corregedoria-Geral da Justiça.

É possível notar que as informações grifadas em azul se alteram conforme os parâmetros em verde. Importante ressaltar que o campo "Indexador" indica a atualização pelo ICGJ e a aplicação de juros remuneratórios, além dos expurgos posteriores.

Nesse caso, como foi escolhida a atualização com juros remuneratórios, a ferramenta apresenta a possibilidade de limitar os juros remuneratórios até uma certa data, como, por exemplo, a data do encerramento da conta poupança.

Na situação acima, é possível observar qual período considera juros remuneratórios e qual não considera. Basta observar no cálculo analítico a coluna "Índice com Juros Rem.", conforme indicado na figura a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

11

Cálculo Analítico até maio/2023

Data	Moeda	Índice sem expurgo	Índice com expurgos	Índice com Juros Rem.	Saldo	Perc. Juros de Mora	Valor dos Juros	Total
mai/90	Cruzeiro	6,43	8,3706468	sim	276,56	0,00	0,00	276,56
jun/90	Cruzeiro	10,44	10,44	sim	305,43	0,00	0,00	305,43
jul/90	Cruzeiro	12,51	12,51	sim	343,64	0,00	0,00	343,64
mar/20	Real	0,18	0,18	não	144,16	265,85	383,25	527,40
abr/20	Real	-0,23	-0,23	não	143,82	266,86	383,80	527,63
mai/20	Real	-0,25	-0,25	não	143,47	267,85	384,28	527,74

1.2 Parâmetros padronizados

O título executado (sentença/acórdão) ou mesmo as decisões posteriores, nem sempre detalham todos os parâmetros necessários para elaboração do cálculo.

Visando agilizar o trâmite processual com a entrega do cálculo, esta equipe de Cálculos Bancários padronizou uma série de parâmetros com base na jurisprudência consolidada.

Os parâmetros padronizados são utilizados apenas em caso de ausência de decisão que o especifique.

Ou seja, sempre que há nos autos decisão abrangendo todos os pontos (situação ideal), essa é utilizada para balizar o cálculo.

1.2.1 Ausência de extrato bancário

Em caso de ausência do extrato bancário, a conduta padronizada é de que o cálculo não deve ser realizado, salvo se já houver decisão nos autos especificando qual valor deve servir para embasar a diferença original.

Caso contrário, o processo é devolvido com informação nesse sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

12

1.2.2 Índice para atualização da diferença

O índice padronizado para atualizar as diferenças referentes aos expurgos inflacionários é a **poupança**. Tal padrão já havia sido instituído pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral de Justiça/SC quando da elaboração das primeiras ferramentas de cálculo.

O entendimento é de que se o valor fosse creditado na época, de forma correta, iria ser atualizado dessa mesma maneira. Ou seja, busca restituir ao poupador o valor devido, na mesma medida.

Mas há decisões determinando a aplicação do Índice da Corregedoria-Geral da Justiça e outras determinando a aplicação do INPC. Caso o entendimento do magistrado seja pela aplicação de um desses índices, **isto deve vir expresso nos autos quando do encaminhamento dos autos para realização do cálculo.**

Apenas com relação ao INPC registro a seguinte ressalva: as decisões que determinam a aplicação desse índice também ressaltam que este é o índice aplicável para atualização de débitos judiciais no âmbito do Poder Judiciário catarinense, inclusive citando o Provimento nº 13/1995.

Entretanto, cabe lembrar que o INPC foi adotado apenas em 1/7/1995 a partir do mencionado provimento e o histórico completo dos índices adotados é o seguinte:

- 01/04/1981 - Lei 6.899/81 e Decreto 86.649/81, que determinou que a correção monetária incidente sobre qualquer débito resultante de decisão judicial se faria através da variação das ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional);
- 01/03/1986 - Decreto-Lei 2.284/86 - OTN, substituiu as ORTN pelas OTN (Obrigações do Tesouro Nacional);
- 01/02/1989 - Lei 7.730/89, extinguiu as OTN e não nomeou seu substituto. Diferentemente do que desejavam as autoridades monetárias, a inflação não foi debelada, acarretando a necessidade de instituir o BTN (Bônus do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

13

Tesouro Nacional) através da Medida Provisória nº 57, de 22/05/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.777 de 19/06/89, retroagindo a fevereiro/89;

- 01/06/1989 - Resolução 12/94-GP, Circ. 36/94 e 52/94, adotou o IGP-M (Índice Geral de Preços-M da Fundação Getúlio Vargas), retroagindo a junho/89;
- 01/06/1994 - Resolução 12/94-GP - URV;
- 01/07/1994 - Resolução 12/94 e Circ. 32/95 - IPC-r;
- 01/07/1995 - Provimento 13/95 – INPC.

Dessa maneira, como as diferenças referentes aos expurgos inflacionários estão compreendidas no período de junho de 1987 e fevereiro de 1991, o mais apropriado seria indicar o índice da Corregedoria-Geral da Justiça/SC, em detrimento ao INPC.

1.2.3 Juros remuneratórios e expurgos posteriores

Os juros remuneratórios serão aplicados apenas quando houver condenação expressa no título executado.

E os expurgos posteriores, para efeito de atualização da diferença original, incidem sobre o cálculo, ainda que não haja indicação no título executado.

Tais teses foram consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Repetitivo - Tema 887 (Recurso Especial n. 1.392.245/DF):

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

14

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989):

1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;

1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

2. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 8/4/2015).

1.2.4 Termo inicial dos juros de mora

Os juros de mora serão aplicados desde a data de citação na fase de conhecimento, conforme preconiza o Tema 685 do STJ:

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.

1.2.5 Dedução da correção a maior efetuada no mês de fevereiro de 1989

Algumas decisões proferidas no cumprimento/liquidação de sentença acolhem o pedido do banco para reduzir a correção de fevereiro/1989, quando o caso trata de expurgos do Plano Verão (01/1989), como nesse exemplo:

Conforme julgado pelo STJ, a correção monetária das movimentações financeiras no ano-base de 1989 deverá se pautar pela legislação revogada pelo Plano Verão, ou seja, são aplicáveis os índices de 42,72% em janeiro de 1989 com reflexo de 10,14% em fevereiro de 1989.

Nesse sentido o REsp 1.588.664/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 14/06/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

15

No entanto, como não é uma situação bem consolidada, o padrão adotado é de que essa redução só se aplica **caso haja decisão expressa nos autos.**

1.2.6 Depósitos Judiciais: Súmula 179 X Tema 677, ambos do STJ

Até a atualização do Tema 677 do STJ, utilizava-se o entendimento de que o depósito judicial interrompia a contagem dos encargos previstos no título executivo, pois, conforme entendimento consolidado na Súmula 179 do STJ: “o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”.

A implicação prática disso é que o cálculo do débito com os encargos determinados no título era realizado sempre até a data do depósito judicial a fim de verificar a suficiência ou não do depósito efetuado.

Importante ressaltar que a forma de atualização do depósito judicial, em se tratando de expurgos inflacionários, nunca coincide com a atualização da dívida. E é justamente em razão disso que o débito deve ser atualizado até a data do depósito.

Sendo suficiente ou superior ao valor devido, basta apontar tal situação no cálculo e os valores serão levantados em favor dos respectivos beneficiários, já que a atualização desde o depósito é de responsabilidade da instituição depositária.

Caso o depósito seja insuficiente, apenas o saldo devedor apurado na data do depósito é que sofrerá a incidência dos encargos previstos no título executado.

Tal entendimento continua válido. Entretanto, o entendimento trazido pelo Tema 677 do STJ, altera algumas situações:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

16

Na execução, o depósito efetuado a título de **garantia** do juízo ou decorrente da **penhora** de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. (grifo nosso)

Veja que o tema excetua apenas o depósito em garantia ou aquele decorrente de penhora de ativos financeiros, ou seja, nessas duas situações, o depósito não determina a interrupção dos encargos previstos no título executivo.

Há, portanto, uma clara alteração na mecânica do cálculo, pois os valores devem ser atualizados até a data atual, independentemente da data do depósito e, só então, será indicado o saldo atual da subconta a fim de verificar a suficiência ou não do valor depositado.

E, havendo levantamento de valores depositados em favor do credor, tais importâncias são abatidas do débito na forma do art. 354 do CC, na data dos respectivos levantamentos.

Todavia, como o processo que reviu o mencionado tema ainda não transitou em julgado, foi padronizado de que o novo entendimento consolidado no Tema 677 do STJ só deve ser aplicado **se houver determinação judicial nesse sentido**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

2. MAPEAMENTO

Desde a especialização da Divisão de Contadoria Judicial Estadual, com a criação da equipe de Cálculos Bancários, o mapeamento dos processos encaminhados para cálculo tem sido realizado.

O primeiro objetivo foi determinar qual o fluxo de cada tipo diferente de cálculo, a fim de priorizar os esforços na elaboração de ferramentas e materiais de apoio para a equipe.

Em seguida, foi realizada uma análise das situações encontradas em cada modalidade de cálculo, a fim de adaptar as ferramentas às situações concretas enfrentadas pelos Contadores Judiciais.

E, mesmo com a padronização dos procedimentos e parâmetros e a adoção de ferramentas cuja apresentação dos dados é mais clara e objetiva, a análise dos processos que retornam após a elaboração do primeiro cálculo ainda revela uma série de problemas, cuja solução demanda o envolvimento das unidades judiciais.

É preciso ressaltar que a equipe de Cálculos Bancários foi criada em meados de março de 2022, mas as alterações (padronização e ferramentas) foram adotadas a partir de agosto de 2022. Ou seja, os cálculos elaborados a partir dessa data já seguem os critérios elencados neste material.

2.1 Problemas encontrados

2.1.1 Decisão que não enfrenta o mérito da impugnação

Nesse caso, o processo foi autuado em 25/4/2014 e envolve autor com 94 anos de idade.

Além das preliminares aventadas, o banco solicitou que fosse aplicado o índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que os autos tratam de expurgos do Plano Verão, de janeiro de 1989; que os juros de mora incidam apenas a partir da data da citação na liquidação de sentença;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

18

que não sejam aplicados juros remuneratórios, nem expurgos posteriores; e que a diferença encontrada seja atualizada pela poupança.

Ou seja, todos os itens relacionados influenciam diretamente o cálculo do débito. A maioria dos itens são contrários aos parâmetros padronizados pela equipe de Cálculos Bancários e um deles demanda determinação judicial (aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989).

A impugnação foi parcialmente enfrentada nos seguintes termos:

A instituição financeira sustenta, preliminarmente, a incompetência deste juízo, o indeferimento da petição inicial em virtude da ausência do recolhimento das custas iniciais além da carência de ação em virtude da ilegitimidade ativa dos não associados do IDEC e a ilegitimidade ativa pelos limites de abrangência da coisa julgada na sentença coletiva. Por fim, impugna o cálculo apresentado pelos autores.

No tocante a incompetência territorial a insurgência não merece prosperar já que os autores residem neste município, conforme documentação acostada na exordial.

Do mesmo modo não merece acolhimento o indeferimento da petição inicial em virtude da ausência do recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que os autores efetuaram o pagamento.

Afirma ainda o requerido que a sentença coletiva exequenda é limitada territorialmente ao âmbito de atuação do magistrado sentenciante e adstrita aos associados à parte autora, IDEC.

No caso em análise é oportuno registrar que se discutem direitos individuais homogêneos (artigos 81, inciso III, c/c art. 103, inciso III, do CDC), porque de caráter estritamente individual, mas tratados coletivamente pela legislação a fim de facilitar a defesa de seus interesses.

Sobre a pretensão de reconhecimento da incompetência territorial, o STJ já pacificou entendimento da possibilidade de execução de julgado de ação coletiva em juízo diverso daquele onde a decisão foi proferida, através do Tema 723:

"A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

19

poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal." (TEMA 723)

Não se deve confundir o limite territorial da jurisdição do magistrado disciplinado pela legislação processual e de organização judiciária, com os efeitos da coisa julgada, gerada pelas decisões proferidas, que não estão adstritas à sua comarca de atuação, inclusive é esse exatamente o efeito "erga omnes" da sentença proferida em ação coletiva.

No tocante a limitação subjetiva da coisa julgada, o tema já foi objeto de deliberação judicial, quando o Tribunal Barriga Verde em julgado recente da Egrégia Segunda Câmara de Direito Comercial, assentou a possibilidade de os poupadores ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ACP n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, independentemente de serem, ou não, associados do IDEC:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA (JANEIRO/1989). INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. POUPADORES DO BANCO DO BRASIL S.A. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC/2015. RECURSO DO EXEQUENTE. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE DE AGIR E COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSSIBILIDADE DE INGRESSO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA NO DOMICÍLIO DO POUPADOR E DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO COM O IDEC. ACOLHIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE POSSUI EFEITO ERGA OMNES. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. "1 Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

20

Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. (Recurso Especial n. 1.391.198/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 13-8-2014). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0309005-11.2016.8.24.0020, de Meleiro, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 19-06-2018). (grifo)

Esse também é o entendimento exarado pelo Tribunal da Cidadania através do Tema 724:

"Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF." (TEMA 724). (grifo)

Com base nos argumentos expostos, rejeito as preliminares aventadas.

Ante o exposto:

I - Indefiro as preliminares aventadas pela instituição financeira.

II - Diante da divergência nos cálculos, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração do cálculo referente aos poupadores, conforme planilha disponibilizada pela Assessoria de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

III - Cumprido o item anterior, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de concordância com o cálculo apresentado pelo serventuário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Além das questões discutidas pelas partes, já elencadas anteriormente, não há indicação do Juízo acerca de qual parâmetro de atualização monetária deve ser utilizado ou mesmo se há a adoção do entendimento expresso no Tema 677 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

21

Ou seja, o cálculo foi elaborado com base nos parâmetros padronizados pela equipe de Cálculos Bancários, mas a maioria deles é alvo de discussão pelas partes e não houve uma definição do Juízo.

No caso em estudo, há depósito efetuado pelo banco em 8/5/2015, ou seja, pelo padrão atualmente adotado a dívida foi atualizada até a data do depósito. Caso o magistrado entenda pela aplicação do entendimento expresso no Tema 677 do STJ, o cálculo deverá ser refeito.

Situações como a descrita são bastante frequentes e as impugnações ao cálculo elaborado por esta Divisão continua envolvendo os parâmetros não definidos pelo Juízo.

2.1.2 Ausência de extrato

O caso ora apresentado se trata de cumprimento de sentença individual, cujo processo de conhecimento foi autuado em 15/6/2007. O poupador conta hoje com 71 anos de idade.

A discussão acerca da apresentação dos extratos remonta da petição inicial da fase de conhecimento e, muito embora a decisão que encaminhou o processo para o cálculo tenha estabelecido vários critérios de cálculo, deixou de observar a ausência de documentos que comprovem a data de encerramento das contas:

Tendo em vista que a Contadoria Judicial possui planilha homologada para cálculo do débito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, remetam-lhe os autos para que efetue cálculo atualizado do débito, considerando os seguintes parâmetros:

1. A sentença proferida na ação de conhecimento condenou o executado a pagar aos exequentes:

1.1. A diferença entre a correção monetária aplicada às contas-poupança ***, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e o IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente;

1.2. Sobre o saldo devedor incide juros remuneratórios de 6% ao ano **até a data de encerramento das cadernetas de poupança** e correção monetária pelos índices legais, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

22

com a incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, a partir da data-base em que o saldo em questão deveria ter sido creditado;

1.3. Sobre o saldo devedor incide juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação;

1.4. Honorários advocatícios de sucumbência, na proporção de 70% do percentual de 10% sobre o proveito econômico;

2. Incide, ainda, multa de 10% sobre o débito executado, mais 10% de honorários advocatícios do cumprimento de sentença.

3. Em 07/06/2022, foi liberado o valor incontroverso (evento **);

Após, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. (sem grifo no original)

Diante da ausência de extratos ou da fixação da data de encerramento das contas, não foi possível a elaboração do cálculo, pois tal dado é necessário para delimitar o período de incidência dos juros remuneratórios.

Tais situações são frequentes e às vezes o processo é encaminhado mais de uma vez para a elaboração do cálculo sem que qualquer documento que demonstre o encerramento da conta seja apresentado.

Em algumas situações o cálculo já foi apresentado desconsiderando a data do encerramento em razão da não apresentação do documento, mas sofreu impugnação da parte justamente em razão desse ponto em aberto.

2.1.3 Alteração de índice de correção após a elaboração de cálculo

Nesta situação, os autos foram autuados em 24/10/2014 e a parte credora possui 70 anos de idade. Após alguns anos de tramitação foi determinada a conversão em liquidação de sentença e, posteriormente, foi determinada a elaboração do cálculo da condenação pela Divisão de Contadoria Judicial Estadual nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

23

Diante da divergência de valores, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo, observando-se os parâmetros fixados na sentença coletiva.

Com os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias.

Importante observar que não foram delineados os parâmetros de cálculo.

O cálculo foi elaborado em maio de 2022, com os parâmetros então padronizados. As partes foram intimadas. A parte exequente requereu a homologação do cálculo e o banco impugnou o cálculo, alegando que não deveriam ter sido aplicados expurgos posteriores, juros remuneratórios ou multa.

Na sequência, aportou decisão discorrendo sobre os parâmetros a serem considerados:

Percebo que a decisão que determinou a confecção de cálculos pela Contadoria foi omissa no tocante aos parâmetros utilizados por este Juízo, os quais, são parcialmente diversos daqueles expostos.

Dessa forma, passo a detalhar os parâmetros que deverão ser considerados para nova elaboração dos cálculos.

Pois bem. Tratando de cumprimento da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo IDEC, faz-se mister a observância de determinados parâmetros para a liquidação do crédito.

Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo nº 887: "na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

24

Considerando que não houve condenação em juros remuneratórios nos autos de nº 1998.01.016798-9, incabível sua inclusão na cobrança.

A propósito, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA COLETIVA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

"1. Na execução individual de sentença, proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores a expurgos inflacionários, descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de o interessado ajuizar, quando cabível, ação individual de conhecimento (REsp n. 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 7/5/2015). Precedente representativo de controvérsia.

"2. Na espécie, a execução individual tem por base a mesma sentença examinada no recurso repetitivo, decorrente da ação civil pública n. 1998.01.016798-9, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco do Brasil, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília - DF.

"3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 398.842/MS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 05.10.2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO BANCO. [...] JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA SENTENÇA TRAZIDA A CUMPRIMENTO. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DO ENTENDIMENTO EXARADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.392.245. DECISÃO MODIFICADA NESTE PARTICULAR. "Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de Conhecimento". (Resp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015). [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (AI nº 5040515-17.2021.8.24.0000, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 14.10.2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

25

No entanto, possível a incidência dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena do débito, de forma a proteger a coisa julgada e manter hígido com a passagem do tempo (STJ, REsp nº 1322543/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.08.2014).

Por seu turno, advirto que a questão envolvendo os juros moratórios também foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido fixada a seguinte tese no âmbito do tema repetitivo nº 685: "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior".

Quanto ao limite e sua aplicação na transição do Código Civil de 1916 para o de 2002, o Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no sentido de que, "tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada" (Tema nº 176).

Logo, os juros de mora incidem a partir da citação na ação civil pública (08.06.1993), no percentual de 0,5% ao mês durante a vigência do antigo Código Civil e, após, 1% ao mês.

Finalmente, ressalto que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **será necessário aplicar os índices dispostos pela Corregedoria-Geral da Justiça**, cujo objetivo é recompor o poder aquisitivo da moeda (AI nº 4023252-57.2019.8.24.0000, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. 31.05.2022).

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo (CPC, art. 524, § 2º).

Com os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias.

Após, retornem-se conclusos para decisão. (grifo nosso)

Importante salientar que esta decisão com os parâmetros de cálculo aportou nos autos mais de um ano após a primeira decisão que encaminhou os autos à Divisão de Contadoria Judicial Estadual, impactando na solução do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

26

2.1.4 Tema 677 do STJ

Nesse caso, os autos foram autuados em 19/5/2014 e a parte autora é idosa (64 anos).

Em 29/4/2022 foi proferida uma decisão afastando as preliminares aventadas no processo (incompetência e ilegitimidade ativa), determinando o encaminhamento dos autos à Divisão de Contadoria Judicial Estadual para elaboração do cálculo.

Preclusa a decisão, os autos foram encaminhados em 15/8/2022 e devolvidos, já com o cálculo elaborado, em 31/8/2022.

Em nova decisão, proferida em 29/3/2023, as impugnações ao cálculo foram afastadas, mas o magistrado determinou o retorno dos autos à Divisão de Contadoria Judicial Estadual para retificar o índice de correção monetária, pois entendeu mais adequado a utilização do Índice da Corregedoria-Geral da Justiça/SC.

As partes foram novamente intimadas e o processo foi encaminhado após preclusa a decisão. O cálculo foi devolvido em 31/5/2023 com o parâmetro da correção monetária alterado.

Em 6/7/2023 aportou nova decisão nos autos, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, notadamente os cálculos apresentados no evento 83, denoto que **a Contadoria Judicial limitou o reajuste do montante à data em que realizado o depósito em garantia pela parte ré (autos apensos).**

Contudo, registro, mudando o que precisa ser mudado, que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" (**Tema nº 677/STJ**, REsp nº 1.820.963, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.10.2022).

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação do cálculo apresentado, em atenção ao Tema nº 677/STJ.

Com os cálculos, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

27

Após, retornem-se conclusos para deliberação. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que no período de pouco menos de 1 ano, o processo foi encaminhado três vezes para elaboração de cálculo. Em todas as situações as partes foram intimadas em relação aos parâmetros determinados e a remessa aguardou a preclusão da decisão.

Além disso, há depósito nos autos desde janeiro de 2015 que aguarda a resolução do litígio.

2.1.5 Falta de definição de parâmetro de cálculo pelo Juízo

Neste processo, a data de autuação é 29/1/2013 e envolve 6 idosos na parte ativa, dentre eles um com 85 anos de idade e outro com 96 anos de idade.

Em 7/12/2021 o processo foi encaminhado à Divisão de Contadoria Judicial Estadual para o cálculo do valor executado, sem a definição prévia dos parâmetros de cálculo. Apresentado o cálculo em 28/1/2022, a parte executada apresentou impugnação em 18/2/2022.

Diante da impugnação, em 3/6/2022, foi determinado pelo Juízo novo encaminhamento dos autos à Divisão de Contadoria Judicial Estadual para “dizer o contador se retifica ou ratifica os cálculos ou, alternativamente, justifique a necessidade de nomeação de perito para fazê-lo”.

O cálculo foi elaborado em 3/10/2022 com as seguintes informações:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

28

MM. Juiz.

INFORMO, para os devidos fins, que cumprindo a decisão exarada nos autos (ev. 125), retifiquei o cálculo da condenação, pois não havia obedecido os critérios da sentença aqui executada (e demais decisões que influenciaram na condenação), conforme quadro resumo a seguir.

Ao final, constam os parâmetros utilizados para o cálculo do débito.

Saliento que a data da citação utilizada é a da fase de conhecimento (10/11/2003), conforme declaração de "recebido" constante no mandado de citação (ev. 97, pet3, p. 3). Em caso de dúvida quanto a data, há uma via mais legível do mesmo mandado arquivado nesta Divisão de Contadoria Judicial Estadual, que pode ser juntada se assim for determinado.

A parte ré apresenta valor diverso em relação a diferença da conta de Clemente Colle (2.111.065-4), no entanto, **o extrato apresentado no Evento 121, ANEXO10, está ilegível**, não sendo possível refutar o extrato anteriormente apresentado. Em relação às outras contas, não há divergência em relação à diferença apontada.

Era o que tinha a informar.

Respeitosamente.

Parâmetros de Cálculo:

Juros remuneratórios: Não foram aplicados, pois não consta da condenação (Tema 877 do STJ)

Juros de mora: Incidem desde a citação na fase de conhecimento

Multa (Cump. de Sentença): Não incide (liquidação de sentença)

Honorários (Cump. de Sent.): Não incide (liquidação de sentença)

Data da Citação:

10/11/2003

Indexador: **Poupança Mensal SEM juro remuneratório** 0,5% a.m. + Expurgos mar/90 84,32%, abril/90 44,80%, maio/90 7,87% e fev/1991 21,87%

Intimadas as partes acerca do cálculo apresentado, o banco impugna a contagem dos juros moratórios a partir da data de citação da Ação Civil Pública e a aplicação de expurgos posteriores. A parte exequente impugna o cálculo alegando que foi utilizada a data da citação no cumprimento de sentença, quando na verdade deveria ter sido utilizada a data da citação na Ação Civil Pública.

Em despacho proferido em 6/12/2022 foi determinado o seguinte: “encaminhem-se novamente os autos à contadoria para, em relação às impugnações, dizer o contador se retifica ou ratifica os cálculos ou, alternativamente, justifique a necessidade de nomeação de perito”.

No dia 9/1/2023 aportou nova informação da Divisão de Contadoria Judicial Estadual:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

29

Informo, para os devidos fins, que nos cálculos do evento 140, os juros de mora foram aplicados a partir da citação do executado na ação civil pública (10/11/2003).

Os expurgos inflacionários posteriores foram considerados, de acordo com o recurso especial 1392245/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 8/4/2015 que diz: *“Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.”*

Não foram considerados as penalidades do art. 523, § 1º, uma vez que não houve determinação para a aplicação das mesmas.

Intimadas as partes, estas ratificaram as impugnações. E, posteriormente, a parte exequente impugnou a falta de aplicação dos juros remuneratórios.

Diante das impugnações, em 6/6/2023, novamente foi determinado: “encaminhem-se novamente os autos à contadoria para, em relação às impugnações, dizer o contador se retifica ou ratifica os cálculos ou, alternativamente, justifique a necessidade de nomeação de perito para fazê-lo, observando os parâmetros fixados”.

Como não houve definição de parâmetros pelo juízo, os autos foram devolvidos com a seguinte informação:

Informo, para os devidos fins, que ratifico o cálculo do evento 140, uma vez que as diferenças apuradas entre os saldos em janeiro/1989 e os valores creditados em fevereiro/1989, foram atualizadas pelos índices de atualização da poupança (sem a incidência dos juros remuneratórios, pois não consta na da condenação – Tema 887 do STJ), acrescido dos expurgos posteriores e juros mora contados a partir da citação na ação civil pública (Tema 685 do STJ).

Informo ainda, que os expurgos posteriores foram incluídos no cálculo, por força da tese consolidada no Recurso Repetitivo (Tema 887 - Recurso Especial n. 1.392.245/DF – “Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial”)

Caso Vossa Excelência possua entendimento diverso, quanto aos parâmetros utilizados no cálculo do evento 140, retornem os autos a esta divisão de Contadoria Judicial para a retificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

30

Ressalto que, por uma questão de uniformidade nos cálculos apresentados pela Divisão de Contadoria Judicial Estadual, os parâmetros padronizados são utilizados sempre que não houver uma decisão judicial determinando entendimento diverso.

Então, em uma situação como a aqui apresentada, caso não seja dirimida a controvérsia pelo Juízo, só nos cabe ratificar o cálculo já elaborado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

3. BOAS PRÁTICAS

Além das questões problemáticas já relatadas, o levantamento efetuado também apurou decisões que são exemplos de boas práticas e que facilitam o trabalho da elaboração dos cálculos solicitados.

3.1 Decisão com saneamento dos autos e fixação do saldo ante a ausência de extrato

A decisão ora analisada foi proferida após a reunião realizada com a Assessoria do Gabinete da Unidade Judicial com a Equipe de Cálculos Bancários, a fim de sanar dúvidas sobre o tema e compartilhamento do material de apoio.

Os autos versam sobre Expurgos Inflacionários do PLANO VERÃO (Ação Civil Pública Coletiva n. 023.04.685288-6).

I - Resumo do processo

No intuito de facilitar a compreensão, faço um breve aporte cronológico dos atos processuais:

[...]

II - Suspensão do feito

O STF reconheceu a repercussão geral nos processos referentes às diferenças de expurgos inflacionários nos planos Bresser (1987) e Verão (1989), Planos Collor I e Collor II, atribuindo os seguintes Temas:

[...]

Assim, o sobrestamento não se aplica ao caso dos autos, já que esta ação está em fase de execução (liquidação de sentença/cumprimento de sentença).

III - Impulsionamento

O caso comporta análise mais detida.

A parte exequente declinou duas contas bancárias (ns. ****). Entretanto, conforme pontuado no evento ***, o banco forneceu (no evento ***) os extratos apenas de uma delas:

[...]

Por conta disso (não exibição dos extratos), a parte exequente pediu a aplicação da multa (astreintes) e não foi possível elaborar o cálculo dessa conta, conforme apontou a contadoria (evento ***).

Ocorre que a parte exequente demonstrou a existência da segunda conta poupança (evento ***):

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

32

O banco informou, em 2018, que estava providenciando a juntada dos extratos (evento ***), mas não o fez até este momento.

Assim, dada a ausência de comprovação pelo banco, deve-se considerar o saldo base aplicado pela parte exequente conforme o cálculo que ela apresentou (evento ***), atendo à inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) e ao art. 400 do CPC.

Por isso, inclusive, entendo não ser o caso de incidir multa diária (astreintes), pois

(...) a penalidade ora impugnada não pode ser afeta à sistemática de exibição incidental de documentos em sede de cumprimento de sentença, impondo-se como sanção à inobservância da decisão digladiada a presunção de veracidade dos cálculos ofertados pelo credor. (TJSC, corpo do Agravo de Instrumento n. 2013.082655-2, de Turvo, rel. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-04-2014).

Assim, cumram-se os itens abaixo:

1. Considerando o aprimoramento das ferramentas de cálculo no TJSC, após a implantação da contadoria estadual, **retornem os autos à contadoria para apuração dos valores devidos.**

Registro que "**somente incidem os juros remuneratórios se houver condenação expressa no título executivo**" (Resp Repetitivo n. 1.392.245, do Distrito Federal, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.4.2015).

Ao que tudo indica, o cálculo anterior possuía tal incidência.

2. Depois, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em 15 dias.

3. Por fim, voltem os autos conclusos para análise da impugnação.

Intinem-se.

Observo que, ciente dos parâmetros de cálculo utilizados pela Divisão de Contadoria Judicial Estadual, a decisão dirimiu a controvérsia existente nos autos quando aos juros remuneratórios e estabeleceu qual o valor a ser utilizado para o cálculo, diante da ausência de extratos.

3.2 Decisão que aborda todos os parâmetros

A decisão a seguir analisada, além de organizar o processo, aborda todos os elementos necessários à elaboração do cálculo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

33

Saneamento e organização	<p>II – Passo a sanear o feito, de forma pontual e objetiva, por necessário:</p> <p>a) questões processuais pendentes</p> <p>Inexistem preliminares pendentes de análise, máxime a revelia vislumbrada (evento 186).</p> <p>b) organização do processo</p> <p>Em juízo permanente de admissibilidade, encerrada a fase postulatória, verifico, pois, que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, estas analisadas em tese, isto é, no campo das hipóteses, conforme a teoria da asserção. Inexistem, além disso, nulidades aparentes, tampouco vícios ou irregularidades a sanar. O feito encontra-se em ordem.</p>
Identificação do título executado	<p>A presente demanda busca a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 1998.01.016798-9/98, para apurar o valor devido pela instituição financeira. A apreciação das teses suscitadas deve se orientar pelo respeito à coisa julgada, observando o disposto no art. 507 do Código de Processo Civil, que veda a rediscussão de questões alcançadas pela preclusão.</p> <p>Sem embargo, a despeito da revelia vislumbrada, vislumbro que a lide não comporta julgamento antecipado, carecendo da produção de prova técnica, com o intuito de averiguar o quantum debeatur, observados os seguintes parâmetros.</p> <p>Pois bem. Tratando de cumprimento da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo IDEC, faz-se mister a observância de determinados parâmetros para a liquidação do crédito.</p>
Juros remuneratórios e expurgos posteriores	<p>Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo nº 887: "na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente".</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

34

	<p>Considerando que não houve condenação em juros remuneratórios nos autos de nº 1998.01.016798-9, incabível sua inclusão na cobrança.</p> <p>A propósito, extraio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, respectivamente:</p> <p>"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA COLETIVA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.</p> <p>"1. Na execução individual de sentença, proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores a expurgos inflacionários, descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de o interessado ajuizar, quando cabível, ação individual de conhecimento (REsp n. 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 7/5/2015). Precedente representativo de controvérsia.</p> <p>"2. Na espécie, a execução individual tem por base a mesma sentença examinada no recurso repetitivo, decorrente da ação civil pública n. 1998.01.016798-9, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco do Brasil, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília - DF.</p> <p>"3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 398.842/MS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 05.10.2017)</p> <p>"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO BANCO. [...] JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA SENTENÇA TRAZIDA A CUMPRIMENTO. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DO ENTENDIMENTO EXARADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.392.245. DECISÃO MODIFICADA NESTE PARTICULAR. "Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de Conhecimento". (Resp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe</p>
--	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

35

	<p>07/05/2015). [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (AI nº 5040515-17.2021.8.24.0000, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 14.10.2021)</p> <p>No entanto, possível a incidência dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena do débito, de forma a proteger a coisa julgada e manter hígido com a passagem do tempo (STJ, REsp nº 1322543/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.08.2014).</p>
Juros de mora	<p>Por seu turno, advirto que a questão envolvendo os juros moratórios também foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido fixada a seguinte tese no âmbito do tema repetitivo nº 685: "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior".</p> <p>Quanto ao limite e sua aplicação na transição do Código Civil de 1916 para o de 2002, o Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no sentido de que, "tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada" (Tema nº 176).</p> <p>Logo, os juros de mora incidem a partir da citação na ação civil pública (08.06.1993), no percentual de 0,5% ao mês durante a vigência do antigo Código Civil e, após, 1% ao mês.</p>
Índice de atualização	<p>Ressalto que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, será necessário aplicar os índices dispostos pela Corregedoria-Geral da Justiça, cujo objetivo é recompor o poder aquisitivo da moeda (AI nº 4023252-57.2019.8.24.0000, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. 31.05.2022).</p>
Tema 677 do STJ	<p>Finalmente, consigno que deverá ser observada a revisão do tema repetitivo nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o depósito a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não afasta a mora.</p>
Determinações	<p>III – Isso posto, DECLARO saneado o processo, determinando a dilação</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

36

	<p>probatória para produção de prova técnica, devendo observar os parâmetros estabelecidos na presente decisão.</p> <p>Para tanto, determino a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação.</p> <p>Com os cálculos, intem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias.</p> <p>Outrossim, intem-se as partes deste saneamento, com a advertência de que, se nenhum esclarecimento ou ajuste for requerido no prazo comum de 5 dias, a decisão tornar-se-á estável (CPC, art. 357, § 1º).</p>
--	---

Importante ressaltar que a decisão em análise abordou a integralidade dos pontos de conflito no processo e, a partir da sua preclusão, basta elaborar o cálculo com base nos parâmetros estabelecidos e qualquer impugnação ao cálculo que tente rediscuti-los pode ser facilmente afastada, agilizando a estabilização do valor do crédito buscado nos autos.

3.3 Decisão que aborda todos os parâmetros 2

A decisão a seguir também aborda quase a integralidade dos parâmetros de cálculo objeto de discussão:

Suspensão	I – Quanto à suspensão determinada à p. **, tem-se informação de que em 09/04/2019, foi proferida decisão pelo Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 632.212, paradigma do tema 285 de repercussão geral, determinando o levantamento da suspensão outrora determinada. Assim, tenho que não mais remanescem os fundamentos que levaram ao sobrestamento, motivo pelo qual DETERMINO o levantamento da suspensão do presente feito.
Prévia liquidação	II - Da necessidade de prévia liquidação Segundo entendimento jurisprudencial, no julgamento do REsp.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

37

	<p>1247150/PR, recurso repetitivo paradigma do Tema 482, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese acerca da necessidade de prévia instauração da fase de liquidação de sentença nos processos em que se executa sentença proferida em ação civil coletiva. Oportuno esclarecer que este juízo, embora pessoalmente espouse entendimento contrário, nos cumprimentos de sentença que tratam da matéria ora em execução, visando dar a resposta jurisdicional definitiva de modo mais célere, quando requerido pelas instituições financeiras demandadas, vem determinando a conversão dos processos executivos em liquidação de sentença, acatando o que entende parte substancial da jurisprudência. Basicamente, segundo a jurisprudência, a necessidade do prévio procedimento de liquidação sustentaria-se, pois, por tratar-se de execução de sentença coletiva, seria necessário: 1) aferir a legitimidade ativa daquele que pleiteia o ressarcimento, comprovando que figura no universo daqueles detentores de caderneta de poupança no período respectivo e que foram, portanto, lesados pela implantação dos planos econômicos; 2) definir-se o quantum debeatur. No entanto, no caso em apreço, perscrutando detidamente os autos, tenho que desnecessária a instauração de procedimento de prévia liquidação, já que, consoante constata-se pelos cálculos elaborados por ambas as partes e pela contadoria judicial, o valor da dívida pode ser apurado mediante meros cálculos aritméticos (art. 509, §2º do Código Processo Civil). Outrossim, quanto à aferição da legitimidade ativa, os extratos carregados às ps. *** do cumprimento de sentença</p>
--	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

38

	<p>são aptos a demonstrar que o Sr. *** era detentor de saldo em caderneta de poupança junto ao Banco do Brasil S.A. no período em que os valores foram expurgados pela implantação do "plano verão". Por outro lado, e isto se faz imperioso destacar, a instituição financeira não suscitou a necessidade de instauração da prévio procedimento de liquidação quando apresentou a sua impugnação, limitando-se a alegar ocorrência de prescrição e a incorreção nos cálculos elaborados pelos demandantes (ps. **), tendo, inclusive, apresentado cálculos do valor da dívida que entende devido (ps. **). Assim, tenho que operada a preclusão lógica do direito processual da parte demandada de eventualmente suscitar a necessidade de prévia liquidação no caso em tela, tendo, por conseguinte, concordado tacitamente com o procedimento adotado pelos demandantes para satisfazer a sua pretensão.</p>
Prescrição	<p>A lide neste feito, portanto, cinge-se a analisar a prejudicial de mérito arguida e, se ultrapassada tal situação, definir-se o quantum debeatur. III – Trata-se a presente de impugnação ao cumprimento de sentença onde a instituição financeira impugnante, além de excesso na execução, sustenta a ocorrência de prescrição. III.a) Da Prescrição É completamente descabida a alegação de prescrição aventada pela parte impugnante, uma vez que se baseia em situação de fato que não reflete a verdade dos autos. Pois bem, a instituição financeira afirma que a sentença coletiva que arrima o cumprimento de sentença em apenso, transitou em julgado em 28/01/2008. E, por consequência, o prazo prescricional teria defluído em 28/01/2013. Todavia,</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

39

	<p>em atenção aos documentos que acompanham a petição inicial do feito executivo, constata-se que a ação coletiva de origem transitou em julgado em 26/02/2010 (p. ***). Por outro lado, considerando-se que o cumprimento de sentença ora impugnado foi protocolado em 25/02/2015, evidentemente, a pretensão executiva da parte autora não foi derruída pela prescrição quinquenal.</p>
<p>Juros remuneratórios</p>	<p>IV – Dos esclarecimentos para atualização do valor do débito pela contadoria judicial. Afastada a prejudicial de mérito, reputo necessário fixar-se os parâmetros para realização de cálculos pela contadoria judicial para apuração do valor devido. Saliento, por oportuno, que os critérios para realização dos cálculos em processos cujo objeto é similar ao do presente feito, foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça de sede de recursos repetitivos, nos termos a seguir descritos: IV.a) Dos juros remuneratórios No que toca aos juros remuneratórios, no julgamento repetitivo mais recente, nos temas 887 e 890, em síntese, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que: Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;[...] No caso dos autos, observa-se que a sentença exequenda não indicou expressamente que deveriam incidir juros remuneratórios na apuração do valor devido. Deste modo,</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

40

	nos termos do entendimento paradigma fixado, descabe a incidência dos juros remuneratórios nos cálculos.
Expurgos posteriores	IV.b) Dos expurgos dos planos econômicos posteriores Ademais, no que tange à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos posteriores ao "Plano Verão", julgando os Temas 887 e 891, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que: Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. Por consequência, devem ser incluídos nos cálculos os valores referentes aos expurgos inflacionários posteriores ao "Plano Verão", para fins de correção monetária plena do débito.
Índice de correção monetária	IV.c) Do índice de correção monetária aplicável No julgamento do Tema 887 de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que: Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

41

	<p>saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. Ademais, do relatório do voto condutor que fixou a tese acima, observa-se que, no processo paradigma a parte exequente havia adotado como parâmetro de correção monetária "os índices oficiais da poupança com incidência de juros remuneratórios de 0,5%, de forma capitalizada, com correção monetária desde a lesão até a data do efetivo pagamento, de modo a garantir a real recomposição da moeda." A propósito, o art. 12 da Lei n. 8.177/91 esclarece os fatores que são considerados para aferição do índices oficiais da poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (sem grifo no original) II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 2012) a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 567, de 2012) b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Incluído pela Medida Provisória nº 567, de 2012) II - como remuneração adicional, por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento)</p>
--	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

42

	<p>ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n^o 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n^o 12.703, de 2012) Ou seja, nos termos da legislação de regência, em suma, os "índices oficiais de poupança" são compostos pela Taxa Referencial (TR) + a título de juros remuneratórios, um percentual variável de 0,5% a.m. ou 70% da meta da taxa Selic a.a. (a depender da meta da taxa Selic ao ano definida pelo Banco Central do Brasil). Estabelecidas tais premissas, parece-me impositiva a aplicação, a título de atualização monetária, apenas da Taxa Referencial para os processos relacionados ao tema ora em discussão. Isto pois, embora não conste expressamente do voto que levou à fixação da tese do Tema 887, por uma interpretação teleológica do julgado, uma vez que não foram definidos outros índices para correção monetária, é de se entender que a Corte Superior reconheceu que, para ressarcimento dos valores nas ações individuais lastreadas na ação coletiva que embasa o presente feito, devem ser aplicados os índices de correção monetária de poupança, sem incidência de juros remuneratórios, ante a ausência de condenação específica no título executivo de origem. Logo, na prática, à título de correção monetária deverá incidir apenas a Taxa Referencial (TR). Assim, embora o sentimento pessoal</p>
--	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

43

	<p>deste magistrado aponte para sentido diametralmente oposto, forçosa a adoção por este Juízo singular dos parâmetros definidos pelo Tribunal Superior, razão pela qual curvo-me à tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo 887, para determinar que o cálculo de atualização monetária no presente feito deverá ser realizado pelos índices de poupança, sem incidência dos juros remuneratórios que seriam cabíveis à espécie. Não perca-se de vista, todavia, que, nos termos já alinhavados no ítem "IV.b" desta decisão, nos períodos respectivos (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), devem incidir os expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos posteriores ao "plano verão".</p>
<p>Encargos do cumprimento de sentença</p>	<p>IV.d) Das penalidades do art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, §1º do CPC/2015) Já, por outro lado, quanto à inclusão das penalidades do antigo artigo 475-J do CPC/73 (atual art. 523, §1º do CPC/2015), no Tema 482, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. (sem grifo no original) Assim, em não havendo a instauração da prévia fase de liquidação de</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

44

	sentença para esta lide, descabe a inclusão da referida multa processual, nos termos da tese paradigma fixada pela Corte Superior.
Juros de mora	IV.e) Do marco inicial dos juros de mora. Quanto ao marco inicial dos juros de mora, a tese firmada no tema 685, adotou o entendimento de que: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. Por conseguinte, os juros de mora no presente feito devem incidir a partir de 06/02/2004, no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do atual código (artigos 405 e 406 do CCB/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN).
Providências	V - Ante o exposto, AFASTO a prejudicial de mérito da impugnação de ps. **. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo do valor devido, nos termos ora fixados. Apresentados os cálculos pela contadoria, INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, cientes de eventual insurgência deverá cingir-se a questionar dissonância porventura existente entre o cálculo da contadoria e as diretrizes para cálculo fixadas nesta decisão. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

A decisão ora analisada foi proferida antes da revisão da tese do Tema 677 do STJ. Desse modo, caso fosse proferida atualmente, poderia ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

45

indicado qual o posicionamento do magistrado acerca da aplicação também dessa tese.

3.4 Estratégias com base nos exemplos apresentados

Independentemente da tese jurídica adotada pelo magistrado, com base nos exemplos apontados é possível indicar como boa prática o encaminhamento dos autos para a elaboração do cálculo com os seguintes pontos já parametrizados:

- em caso de ausência de extrato bancário, fixação do saldo a ser empregado para o cálculo da diferença;
- caso haja determinação para que os juros remuneratórios sejam calculados até a data do encerramento da conta, o ideal seria que fosse determinada desde logo a apresentação do comprovante sob pena de inclusão dos juros remuneratórios na integralidade do período;
- índice para atualização da diferença;
- juros remuneratórios e expurgos posteriores;
- termo inicial dos juros de mora;
- dedução da correção a maior efetuada no mês de fevereiro de 1989, caso seja objeto de discussão;
- aplicação ou não do entendimento expresso no Tema 677 do STJ.

Uma decisão nesses moldes atende a previsão contida no art. 12, § 1º, da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 18/2021 e, quando preclusa, estabiliza todos os critérios que poderiam influenciar no valor apurado.

A maioria dos processos relacionados ao tema em estudo diz respeito a liquidações de sentença ou cumprimento de sentença proferida em ações coletivas. A equipe de Cálculos Bancários procedeu um levantamento das ações, conforme anexo, que pode servir de base para a elaboração de modelos de decisão personalizados para cada caso, prática que otimizaria o trabalho do gabinete.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

46

Elaborado o cálculo do valor devido nos termos de uma decisão que contenha todos os parâmetros, salvo se houver algum equívoco na alimentação da ferramenta de cálculo, o afastamento de eventual impugnação do cálculo pode ser realizado facilmente, sem que seja necessária nova remessa dos autos à Divisão de Contadoria Judicial Estadual.

Caso o magistrado entenda prudente a conferência do cálculo, uma nova remessa é recomendável e uma vez ratificado, pode-se proceder o enfrentamento das impugnações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

CONCLUSÃO

Na condição de um setor que recebe processos de todas as unidades do Estado, esta Divisão de Contadoria Judicial Estadual se encontra em uma posição interessante para analisar como os diversos entendimentos expressos nos processos judiciais impactam no desenrolar das respectivas lides, positiva ou negativamente.

Desde a Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a duração razoável do processo se tornou direito fundamental e todos os envolvidos na tramitação do processo devem empreender esforços para atender este relevante direito.

Nessa esteira, a reforma do Código de Processo Civil de 2015, incluiu a atividade satisfativa com parte desse direito fundamental: “art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

E a atividade satisfativa é justamente o aspecto desse direito fundamental que envolve o trabalho desenvolvido pela equipe de Cálculos Bancários desta Divisão de Contadoria Judicial Estadual, pois quando o cálculo elaborado define o valor do crédito perseguido, possibilita que se efetive a entrega da importância ao seu credor, nem mais, nem menos.

Mas, como o presente estudo demonstrou, o cálculo só é possível a partir da adoção de determinados parâmetros e estes sempre são objeto de discussão, sendo necessária a fixação dos parâmetros pelo Juízo a fim de que o cálculo apresentado seja embasado em critérios estáveis.

Ou seja, a integração do Gabinete ⇔ Contador Judicial é essencial para que o trabalho seja prestado de maneira eficiente, pois os processos só serão encaminhados de forma adequada à Divisão de Contadoria Judicial Estadual se o gabinete conseguir compreender quais são os elementos necessários à elaboração do cálculo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

48

Por outro lado, só é possível compreender o cálculo apresentado se conseguir identificar todos os seus elementos e correlacioná-los ao direito pretendido e às impugnações apresentadas.

O capítulo 1 do presente estudo se propôs justamente a auxiliar nesse aspecto e proporciona a compreensão de todos os parâmetros envolvidos e como identificá-los no cálculo apresentado.

Por sua vez, as questões levantadas no capítulo 2, pretendem apenas indicar quais são os desafios que nos afastam da efetivação do princípio da duração razoável do processo.

Importante ressaltar que o primeiro passo para a solução de um problema é identificá-lo.

E, ciente de sua existência e dimensão é possível tomar as medidas adequadas para acertar a trajetória do trabalho desenvolvido e os exemplos trazidos no capítulo 3 indicam como isso é plausível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau
Divisão de Contadoria Judicial Estadual

ANEXO

Expurgos na Poupança

Ação	Número	Partes	Citação	Comprovante	Juros Rem.	Teor da condenação
ACP (São Paulo/SP)	583.00.1993.808239-4	IDEC X Banco Bamerindus S/A (Kirton Bank é sucessor do Bamerindus e HSBC)	21/5/1993	Documento	Sim	<i>Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar o réu a pagar as diferenças existentes entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (inflação de 70,28% mais juros de 0,5%), e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor. Arcará o vencido, ainda, com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em CR\$ 30.000,00 trezentos mil cruzeiros reais), corrigindo-se desta data. OBS.: O índice de correção monetária passou a ser de 42,72%, conforme Recurso Especial n. 170.078/SP.</i>
ACP (DF)	1998.01.1.016798-9	IDEC X Banco do Brasil S/A	8/6/1993	Documento	Não	<i>Pelo exposto, julgo procedente o pedido inaugural para condenar a ré, de forma genérica, observado o art. 95, do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais), no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. OBS.: O índice de correção monetária passou a ser de 42,72%, conforme Recurso Especial n. 327.200/DF.</i>

ACP (Florianópolis)	023.03.660143-0 (2006.014701-4)	ADOCON X BESC	10/11/2003	Documento	Não	<i>Ação Civil Pública - interesse individual homogêneo - contas poupanças - plano verão - alteração de índices de correção monetária - possibilidade de aplicação somente aos depósitos de períodos aquisitivo iniciados posteriormente à vigência da nova norma – ato jurídico perfeito e direito adquirido – irretroatividade da lei material - diferenças entre a atualização devida e a efetivamente paga devidas.</i>
ACP (Florianópolis)	0685288- 13.2004.8.24.0023 (023.04.685288-6) Apelação Cível nº 2006.010398-8	Instituto de Defesa do Cidadão X Besc	20/5/2005 (a data da citação é mencionada no acórdão)	Ver acórdão ao lado citado	Não	<i>É pacífica a orientação jurisprudencial, segundo a qual os saldos das cadernetas de poupança, devem ser atualizados pelo IPC, no mês de janeiro de 1987 no percentual de 26,06% e, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, de sorte que, se a instituição financeira creditou valores inferiores aos mencionados índices, deve efetuar o creditamento da diferença. [...] O valor dessas diferenças deverá ser corrigido desde as datas em que elas eram devidas (junho de 1987 e janeiro de 1989), pelos índices usuais divulgados pela douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, até a data da citação efetiva nestes autos (<u>20/5/2005</u> - fls. 43/44), a partir de quando adotar-se-á a taxa do SELIC para compreender tanto a correção monetária quanto os juros legais de mora desde então, nos termos previstos no art. 406, do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02) já em vigor à data da referida citação.</i>

ACP (Florianópolis)	023.03.660145-7	ADOCON X Banco do Brasil S/A	6/2/2004	Documento	Não	<p><i>EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CREDITAMENTO A MENOR – CADERNETAS DE POUPANÇA - PLANO VERÃO (JANEIRO 1989) - IPC 42,72 – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA</i></p> <p><i>Consoante entendimento jurisprudencial, são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Creditados pela ADOCON valores inferiores aos patamares referidos, deve ser complementada a diferença.</i></p> <p><i>É entendimento pacífico no colendo STJ que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito possui legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em janeiro de 1989.</i></p>
ACP (São Paulo)	0403263-60.1993.8.26.0053	IDEC X Nossa Caixa (Incorporado pelo BB)	21/6/1993	Documento	Não	<p><i>Na decisão de fls. 2769 da carta de sentença, e que, portanto vale para todas as execuções, ainda estabelece que o índice de correção de 42,72% deverá ser acrescido de juros contratuais de 0,5%, mas juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5%, até a entrada em vigor do NCC, quando os juros passam a ser de 1% ao mês.</i></p> <p><i>Os juros mencionados na sentença são apenas para efeito do cálculo da diferença de janeiro. Vários Embargos de Declaração sobre a periodicidade dos juros remuneratórios foram rejeitados. (carta de sentença, conforme certidão de inteiro teor)</i></p>